

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.259/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000025795-51  
Impugnação: 40.010128240-03  
Impugnante: Márcio José Gremonesi  
CPF: 040.558.406-75  
Proc. S. Passivo: Nilson de Paula Santos/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

***EMENTA***

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA ao Estado de Minas Gerais. Contudo, não restou comprovado nos autos que o registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás fossem irregulares, em face da documentação apresentada nos autos pelo Impugnante. Infração não caracterizada. Canceladas as exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2006 a 2010, em virtude do registro e licenciamento do veículo de placa NGD 7684 ter sido feito em outra unidade da Federação.

Exigências do IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03.

**Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/29, em síntese, aos seguintes argumentos:

- é nulo o Auto de Infração em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória;

- cita o art. 5º da Constituição Pátria sustentando ser garantia dos cidadãos, além do exercício do direito de defesa, tanto na fase administrativa como na judicial, não serem submetidos a investidas ilegais;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não vulnerou os dispositivos legais inseridos na Notificação de Lançamento, que deve ser anulada desde seu nascedouro em face da sua impropriedade;
  - no caso, pela ilegitimidade da lavratura do Auto de Infração, cuja irrogação de conduta ilícita, não passa de equívocos, cujos dispositivos oferecidos não possibilitam entendimento esposado na exação, tampouco abre espaço ou possibilidade para apenamento pretendido, tem-se como ilegítima a autuação, devendo por isso, ser declarada nula, dando-se baixa dos registros pertinentes, como o consequente arquivamento do processo, que lhe propiciou origem;
  - o endereço constante na Notificação de Lançamento pertence à sua mãe;
  - a cópia do Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural e respectivo aditivo comprovam que desde muito antes do período fiscalizado reside em Catalão/Goías;
  - pelo Contrato de Arrendamento, desde o mês de setembro de 2004, reside no imóvel rural denominado Fazenda Água Suja, em razão de ser arrendatário e administrador da reportada fazenda, e atua no ramo de cultivo de café;
  - este fato é também comprovado pelas cópias de notas fiscais de compras de adubos e defensivos agrícolas e vendas de café produzido na citada fazenda;
  - seu endereço, do Impugnante, é justamente o da Fazenda N. Sra. Aparecida em Catalão/Goías;
  - ao se casar no dia 24 de maio de 2010 passou a residir na zona urbana de Catalão, conforme demonstra a cópia do contrato de locação;
  - não existindo provas de que reside na cidade de Araguari/Minas Gerais, a presente notificação deve ser anulada, conforme Acórdão n.º 19.606/10/1ª;
  - ainda que tivesse dois domicílios nas épocas fiscalizadas, ou seja, residisse em Araguari/Minas Gerais e em Catalão/Goías, o que não é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, mas o que definitivamente não é o caso, poderia escolher o seu domicílio tributário, conforme art. 127 do Código Tributário Nacional;
  - segundo a conceituação da melhor doutrina, domicílio é a localidade onde a pessoa estabelece residência com ânimo definitivo;
  - com todo o respeito àqueles que acreditam não haver legislação específica aplicável a amparar o contribuinte na escolha do domicílio, é mais prudente considerar "legislação aplicável" aquela que abriga, em caráter geral, o instituto do domicílio no ordenamento jurídico que é substancializada nos arts. 70 e 71 do Código Civil;
  - não há como oferecer sustentação ao Auto de Infração que não tem alicerce nem mesmo na legislação do Estado, e que não poderia, como não pode, dissociar-se do Pacto Fundamental e suas demais leis complementares hierarquicamente superiores;
  - resta evidente que o autor dos levantamentos fiscais que deram suporte à Notificação de Lançamento negou vigência ao art. 127 do Código Tributário Nacional.
- Ao final, requer seja tornado nulo ou insubsistente a Notificação de Lançamento, tornando-se sem efeito o imposto exigido, bem assim a multa pretendida, com a competente baixa dos seus registros nesse órgão.

**Da Instrução Processual**

A Notificação de Lançamento foi encaminhada ao Sujeito Passivo por correspondência em 25 de agosto de 2010, conforme documento de fl. 22.

Inconformado, o Autuado apresentou Impugnação de fls. 24/29, protocolada na AF/2º Nível/Araguari em 1º de outubro de 2010 (fls. 24 e 29). Foram juntados aos autos com a impugnação os documentos de fls. 32/76.

Sobre a Impugnação o Chefe da AF/2º Nível/Araguari se manifestou à fl. 78 negando seguimento à impugnação apresentada por intempestividade.

Da negativa de seguimento da impugnação foi intimado o procurador do Impugnante em seu endereço comercial (fl. 79).

Inconformado com a negativa de seguimento de sua impugnação, o Autuado apresenta, por seu representante legal, Reclamação às fls. 81/84 a qual foi deferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos (fls. 91/96). Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), que a indeferia pelas razões expostas no voto de fls. 91/99. Juntamente com o deferimento da Reclamação a 2ª Câmara determinou o retorno dos autos ao Fisco para manifestação fiscal.

**Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 104/108, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- nos últimos anos aumentou consideravelmente a circulação, na região do triângulo mineiro, de veículos emplacados em outras Unidades da Federação;

- para tornar possível o emplacamento, os proprietários dessa frota incorreram na prática ilícita de declarar domicílio falso, pois são residentes ou domiciliados em Minas Gerais;

- o objetivo dessa prática é reduzir ou eliminar o valor do pagamento do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

- uma considerável diferença a menor na carga tributária do IPVA cobrado por outros Estados comparativamente a Minas Gerais, aliada às facilidades oferecidas por despachantes, garagistas ou concessionárias, tem provocado elevação no número de registros de carros novos nesses Estados, e também de transferências (principalmente para Goiás) de carros usados, originalmente emplacados em Minas Gerais;

- no contexto de uma verdadeira “guerra fiscal”, a legislação do IPVA adotada por Goiás oferece aos proprietários de veículos diversas vantagens em relação à legislação mineira, tais como: isenção por 12 (doze) meses para veículo novo adquirido em concessionária estabelecida naquele Estado; isenção para veículos com 10 (dez) anos ou mais de fabricação; prazo de pagamento mensal e conforme número final da placa do veículo; alíquotas inferiores (2,5% para veículos populares, chegando à máxima de 3,75% para veículos com motores acima de 100 cavalos);

- essas “vantagens” podem explicar, mas não justificam o cometimento de práticas ilícitas para sua obtenção;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Receita Estadual de Minas Gerais desenvolveu um projeto de fiscalização, visando recuperar a receita de IPVA e, ao mesmo tempo, coibir a prática de registro/licenciamento de veículos em cidades de outros Estados com a utilização de endereços falsos, de proprietários residentes ou domiciliados em Minas Gerais;

- a Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir o IPVA, sendo assim, cada Estado editou sua própria lei, variando as alíquotas, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor;

- no caso de Minas Gerais, foi editada a Lei n.º 14.937/03, que delimitou o campo de incidência do tributo, estabelecendo que o IPVA será devido ao nosso Estado, quando o veículo estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento aqui;

- as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado estão dispostas no art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503/97;

- assim, o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo e, não obstante as várias conceituações existentes para os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, pois a matéria é de natureza tributária;

- o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no art. 127 do Código Tributário Nacional, que determina que as pessoas naturais registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontram as respectivas sedes, assim, não é dado ao contribuinte desse tributo o direito de eleger seu domicílio tributário;

- o ponto principal do contencioso é o endereço de registro do veículo que deve ser o local de residência do proprietário e o Autuado apresenta Registro de Imóveis e Contrato de Arrendamento de gleba de terras onde é arrendatário mas, no próprio registro e contrato está colocado que o mesmo é residente e domiciliado em Araguari/Minas Gerais e não foi apresentado documento de residência do Impugnante no imóvel rural;

- as notas fiscais apresentadas demonstram aquisições de produtos para a Fazenda não trazendo aos autos nenhuma comprovação de residência do Impugnante;

- o contrato de locação apresentado comprova residência em Catalão/Goias a partir de maio de 2010, quando o veículo poderia ser transferido para Goiás;

- uma vez que o fato gerador do IPVA se dá no primeiro dia do exercício, o valor devido a Minas Gerais é até 2010;

- o endereço do Impugnante lançado na Notificação de Lançamento é baseado na consulta da base CPF da Receita Federal do Brasil e desconsiderar este endereço é admitir que o Impugnante apresenta informações irregulares à RFB;

- como o Autuado deixou de apresentar os elementos materiais necessários ao afastamento da acusação fiscal, reputa-se caracterizado o ilícito tributário.

Ao final, pede que seja julgado procedente o lançamento.

### **Da Instrução Processual**

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 08 de abril de 2011, em preliminar e à unanimidade, exarou despacho interlocutório para que o Impugnante, tendo em vista a importância da configuração do centro habitual de suas atividades para caracterização de seu domicílio, apresentasse cópia de sua inscrição como produtor rural no Estado de Goiás.

Regularmente intimado (fl. 114), o Impugnante comparece às fls. 115/116, apresentando cópia da Inscrição de Produtor Rural do Estado de Goiás.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 119/120 sustentando que o documento apresentado, Extrato Cadastral, tem data de emissão em 19 de abril de 2011 e comprova a atividade econômica em Catalão/Goiás, no cultivo de café, não comprovando endereço residencial (local onde mora) na época de aquisição do veículo – junho de 2006, até a comprovação de residência na cidade de Catalão/Goiás pela apresentação do contrato de locação de maio de 2010. Acrescenta que a atividade econômica ou profissional em algum lugar não significa que a pessoa resida neste local e pede a manutenção das exigências.

---

### ***DECISÃO***

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado por ter o Fisco imputado ao Impugnante a falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ao Estado de Minas Gerais em virtude do registro e licenciamento do veículo de placa NGD 7684 ter sido feito em outra unidade da Federação.

Exige-se o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e a Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei Estadual nº 14.937/03.

Inicialmente cumpre destacar que o Impugnante levanta, preliminarmente, a nulidade do lançamento sustentando não haver como prosperar a pretensão do Autuante pela falta de justa causa para a instauração da ação fiscal.

Contudo, todos os pontos levantados pelo Impugnante para guarnecer sua tese de nulidade se confundem com o próprio mérito das exigências. Desta forma, a questão apresentada como preliminar está sendo analisada juntamente com o mérito propriamente dito, não sendo destacada na presente decisão.

Sendo assim, tem-se que a autuação é fulcrada no cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constante nos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), Detran/Minas Gerais, Detran/Goiás a partir dos quais a Fiscalização constatou que o veículo encontrava-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, não obstante ser o proprietário domiciliado em Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por estas determinados, muitos veículos são registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e para o Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 03 de dezembro de 2003, que ao tratar do pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA fosse devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “*domicílio*” e “*residência*”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/02), em face da regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

.....  
§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.  
.....

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio do Impugnante, então proprietário do veículo de placa NGD 7684, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Impugnante e da aplicação da regra contida no inciso I do art. 127 do Código Tributário Nacional, acima transcrito.

O Fisco procura demonstrar a residência do proprietário do veículo de placa NGD 7684, ora Impugnante, com base nos seguintes documentos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- consulta base CPF (fl. 07);
- consulta Tribunal Superior Eleitoral (fl. 09).

De posse destas informações, o Fisco concluiu que o Impugnante, deixara de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais e lavrou a Notificação de Lançamento (fls. 02/03)

Contudo, à luz da legislação retrocitada devem também ser verificadas as provas apresentadas pelo Impugnante.

Primeiramente cumpre reafirmar que a regra a ser aplicada para definição de domicílio é aquela posta no Código Tributário Nacional.

Entretanto, verifica-se que a regra do art. 127 é supletiva, pois o legislador foi claro em dizer que *“Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável”*. Assim, a regra trazida é de que, para efeitos tributários, o sujeito passivo pode eleger seu domicílio.

Sobre a matéria ensina Hugo de Brito Machado em sua obra clássica *“Comentários ao Código Tributário Nacional”*:

*“Ao estabelecer normas sobre o domicílio tributário, diz o Código que tais normas são aplicáveis na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, na forma da legislação aplicável. Duas conclusões podem ser daí extraídas, a saber: (a) o Código Tributário Nacional preconiza a liberdade de eleição do domicílio, sendo suas normas aplicáveis apenas na falta de eleição pelo interessado; (b) entretanto, os termos em que a escolha do domicílio tributário pode ser feita são estabelecidos pelas leis de cada entidade tributante.*

*A primeira questão que se pode desde logo colocar consiste em saber se a lei da entidade tributante pode excluir o direito de eleição do domicílio pelo sujeito passivo de obrigações tributárias. E nossa resposta é negativa. Ao estabelecer normas apenas para a falta de eleição, o Código na verdade afirmou o direito de eleição, embora tenha deixado espaço para o legislador de cada entidade tributante tratar dos termos em que a eleição pode ser feita.*

*.....”*

Veja-se, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.937/03, embora trate de domicílio, não estabelece critérios para conceituação de domicílio. Portanto, a lei mineira do IPVA não fixou os critérios conceituais de domicílio.

Cada ente tributante pode, através de lei ordinária, estabelecer normas aplicáveis na definição do domicílio tributário, sempre tendo como norte o respeito às regras gerais constantes do Código Tributário Nacional e apenas visando sua adaptação aos aspectos peculiares do tributo a ser disciplinado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também é possível, através de lei ordinária, o estabelecimento pelo ente tributante de regras para a recusa pela autoridade administrativa do domicílio de eleição.

Contudo, crucial destacar, que a legislação mineira não tratou especificamente destas questões para efeitos de tributação pelo IPVA.

Ressalte-se que não se está a dizer que não havendo conceito legal e tendo a pessoa natural eleito seu domicílio, o Fisco não possa contestá-lo. É claro que pode e deve, se verificar elementos que demonstrem que, em verdade, não houve eleição de domicílio, mas fuga do devido pagamento do tributo.

Nos termos do § 2º do art. 127 do Código Tributário, o Fisco pode recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo da obrigação tributária, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo. Contudo, para tanto, a autoridade administrativa deve se cercar de elementos que demonstrem que seu ato não é meramente discricionário, mas fundado em provas objetivas de sua alegação.

No caso em tela, o licenciamento e registro do veículo foi feito no Estado de Goiás, sendo, portanto, este o domicílio eleito pelo Impugnante. Resta saber se ele poderia, nos termos da lei, eleger este domicílio.

Afirma o Fisco que não, pois o Impugnante teria residência em Araguari/Minas Gerais.

Por seu turno, o Impugnante demonstra ter arrendado uma gleba de terras, situada na Fazenda Água Suja Olaria no município de Catalão no Estado de Goiás conforme se pode verificar dos documentos de fls. 19/22, 32/36 37/40.

Dos documentos trazidos pelo Impugnante tem-se que o “Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para Fins de Exploração Agrícola” de fls. 37/38, apesar de não ser registrado, teve as firmas reconhecidas pelo Cartório em agosto de 2005. O “Adendo ao Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para Fins de Exploração Agrícola” de fl. 39 também teve firma reconhecida em outubro de 2010.

Portanto, a data do primeiro documento é anterior aos períodos relativos aos quais se exige o IPVA (exercícios de 2006 a 2010), sendo que o “Adendo” também está dentro do período das exigências.

Além disto o Impugnante apresentou diversas notas fiscais tendo seu nome no campo destinatário e endereço a Fazenda N. Sra. Aparecida (fls. 45/75). Estas notas fiscais foram emitidas no período de 2005 a 2010.

Em relação à sua atividade de produtor rural, o Impugnante apresenta também o documento de fl. 116, atualização do documento de fl. 18, pelos quais verifica-se ser ele produtor rural no Estado de Goiás tendo como atividade “cultivo de café”.

Soma-se a estes documentos o fato de que o Impugnante sustenta que o endereço apresentado pelo Fisco para comprovar sua residência no município de Araguari/Minas Gerais é, na verdade, residência de sua mãe.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Realmente a conta da CTBC, documentos de fl. 76, está em nome de Maria Elena Martins Gremonesi que, conforme documento de fl. 40, é realmente sua mãe.

Ademais, todos os documentos recebidos no endereço de Araguari/Minas Gerais (fls. 13, 15, 17, 22, 114), não foram assinados pelo Impugnante, mas por Maria Elena Martins Gremonesi.

Além destes documentos a defesa acostou aos autos a Certidão de Casamento do Impugnante (fl. 40) e o Contrato de locação de fls. 41/44 referente ao aluguel de um apartamento situado à Rua Mandaguari, n.º 24-A, apto. 02, Bairro JK em Catalão/Goiás.

Verifica-se também que a Carteira de Habilitação do Impugnante foi emitida pelo Detran de Goiás em 13 de maio de 2008, com validade até 25 de abril de 2013 (fl. 31), portanto, compreendendo parte do período a que se refere o imposto exigido (exercícios de 2006 a 2010).

Voltando-se à regra insculpida no art. 127 do Código Tributário Nacional tem-se que ainda que o Sujeito Passivo não tivesse eleito seu domicílio, contém-se no inciso I do dispositivo legal em referência, a regra de sua definição, cabendo ainda a aplicação do § 1º a regra não for adequada.

Por este § 1º, não cabendo a aplicação das regras fixadas, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

No caso dos autos não está comprovado que o local de situação dos veículos sobre os quais se exige o IPVA seja Minas Gerais e não aquele descrito nos documentos de registro e licenciamento.

Assim, diante da falta de comprovação de que o Impugnante reside na cidade de Araguari/Minas Gerais e das provas por ele acostadas aos autos, no mínimo, não se tem elementos suficientes à manutenção das exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 05 de julho de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Relatora**